

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 2011

(Do Sr. Assis Melo)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre estacionamento privativo para carros-forte nos estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6025/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatório o estacionamento privativo para carros-forte nos estabelecimentos financeiros.

Art. 2º O art. 4º da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

" A -+ 10)	
"Art.4°	-	

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros devem dispor de estacionamento privativo, em sua área interna, para as operações de carga e descarga dos carros-forte, observado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei. (NR)" Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos se busca o aperfeiçoamento da legislação que trata da segurança privada, da qual o mais importante diploma é a Lei 7.102/1983. Tal lei foi editada inicialmente visando à segurança dos estabelecimentos financeiros.

Com o recrudescimento do crime e da violência, contudo, a segurança privada assumiu um caráter subsidiário da segurança pública, de grande importância para assegurar a regularidade das transações financeiras no país.

Entretanto é comum nessa atividade o ataque a carros-forte, que estacionam nas calçadas defronte aos estabelecimentos financeiros, o que gera prejuízo às empresas, que geralmente repercutem nos custos e são transferidos à clientela. O pior ocorre quando tais ataques acabam por resultar em ferimentos e mesmo morte de vigilantes encarregados do transporte de valores, chegando a afetar até transeuntes vítimas de tiroteios havidos nessas circunstâncias.

3

Uma forma de evitar a exposição dos profissionais e terceiros

aos efeitos de tais ataques e mesmo reduzi-los de forma expressiva consiste em os estabelecimentos financeiros disporem de estacionamento para carros-forte em sua

área interna, que pode, inclusive, ser fechada por portões, proporcionando alto grau

de segurança. Tal medida impede, ainda, os olhares curiosos de potenciais

delinquentes, trazendo, em acréscimo, segurança aos clientes que demandam os

serviços dos estabelecimentos financeiros.

A proposição visa, pois, garantir segurança para a população

que fica exposta durante o recolhimento do dinheiro, tendo em vista, os inúmeros assaltos a este tipo de veículo por todo o país. Além disso, o projeto tende a auxiliar

na diminuição dos transtornos no trânsito, acarretados pelo estacionamento desses

veículos durante o horário comercial, na maioria das vezes, na frente das instituições

financeiras e até em fila dupla, por falta de vaga específica. Por fim, a proposta ainda

ajudará na segurança dos próprios vigilantes, que são vítimas dos furtos, por

transportarem altos valores. Ou seja, mesmo na situação de esse transporte não ser

realizado em carros-forte, os veículos teriam acesso à área restrita de

estacionamento, coibindo a ação dos ladrões.

Cuidamos de fazer remissão ao § 2º do art. 1º da lei de

regência, uma vez que a exigência não poderia se estender a qualquer correspondente bancário, como lotéricas, supermercados etc., ficando a critério do

órgão regulador estabelecer as exceções, a teor do disposito no dispositivo

mencionado.

Por fim, estabelecemos o prazo de 180 dias para a entrada

em vigor da lei, que consideramos suficiente para a adequação dos

estabelecimentos financeiros à nova determinação legal.

Confiantes de que a medida proposta contribuirá para maior

segurança dos profissionais que prestam serviços aos estabelecimentos financeiros,

seus respectivos clientes e mesmo da população em geral, é que estimulamos os

nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado ASSIS MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)
- § 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:
- I dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;
- II necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;
- III dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- § 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:
- I equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

- II artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

- Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:
- I por empresa especializada contratada; ou
- II pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 5° O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser		
efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Artigo com redação dada		
<u>pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)</u>		
FIM DO DOCUMENTO		